



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Alteração no PPA/LDO/LDA. Crédito Especial. Anulação. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 8/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O projeto em análise visa, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal, inciso VI do art. 7º e inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal, estabelecer revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros compreendidos no período de 2026 e 2029, conforme anexo I.

Na forma do Anexo II busca ainda alterações às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.

Pretende ainda o Projeto ver aberto um Crédito Adicional Especial de **R\$ 2.276.106,46 (dois milhões, duzentos se setenta e seis mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavo)** proveniente de Recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

obtidos através da anulação de outras dotações orçamentárias do orçamento vigente.

DO DIREITO:

As alterações no PPA e na LDO encontra fundamentação no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Sobre o tema a Lei orgânica Municipal em seu artigo 136, inciso I, assim garante:

“Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

A possibilidade da abertura de Créditos Adicionais Especiais está contida no Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (nosso grifo)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Por sua vez, o Inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei em baila acentua:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

DO MÉRITO:

A matéria visa Reestimar as Receitas e Revisar as Metas das Ações do Programa de Govarno nas Leis dos Planos Plurianuais para 2026 à 2029 e da Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do Município, discorridas nos Anexo I e II do Projeto em estudo.

Como já exposto pretende ainda o Chefe do Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Especial de **R\$ 2.276.106,46 (dois milhões, duzentos se setenta e seis mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavo)** proveniente de Recursos obtidos através da anulação de outras dotações orçamentárias do orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Artigo 4º da *petita* esclarece que para cobertura do crédito aberto no artigo 3º será custeado com recursos provenientes de provável excesso de arrecadação apurado na respectiva fonte elencada.

Esta permissiva encontra sustentação no Inciso II, do § 1º, artigo 43º da Lei 4.320/64, acima colacionada.

Não vemos óbice legal em relação as pretensões contidas na matéria, cabendo ao plenário da Casa analisar sua conveniência e oportunidade.

DO QUÓRUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º, do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

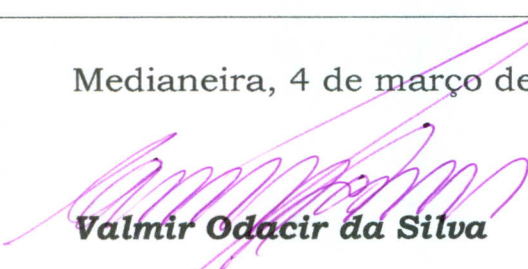
S. M. J., este é o PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Medianeira, 4 de março de 2026.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113